

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.998, de 2007, na origem), do Deputado Zonta, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, trecho rodoviário situado entre as rodovias BR-158 e a SC-469, no Estado de Santa Catarina.

A finalidade do projeto, segundo seu autor, é reduzir distâncias entre o Paraná, Santa Catarina e o Rio Grande do Sul, contribuindo para o desenvolvimento de uma região pouco explorada, mas com recursos que podem ser potencializados.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado, foi distribuída

exclusivamente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria diz respeito à competência da União para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação (art. 21, XXI, da Constituição Federal).

A proposta de enquadramento da ligação como parte do Sistema Rodoviário Federal mostra-se, conceitualmente, compatível com as definições e critérios estabelecidos no PNV. Não obstante a aprovação da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 – que, dispendo sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), deveria substituir a lei do PNV (Lei nº 5.917, de 1973) –, entendo que as relações descritivas anexas à lei antiga permanecem em vigor, uma vez que a nova teve vetados todos os anexos.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor quanto à conveniência de que o trecho citado seja federalizado, como forma de permitir à rodovia o reconhecimento formal de seu papel estruturador e indutor do desenvolvimento da região. Para tanto, é necessária sua inclusão na Relação Descritiva anexa ao Plano Nacional de Viação.

A federalização de rodovia estadual, entretanto, não pode ser realizada por decisão unilateral da União. É preciso que haja um acordo de vontades entre a União e o Estado, a ser formalizado por meio de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Nesse sentido, propomos o acréscimo de artigo novo ao texto do projeto, condicionando a transferência do trecho rodoviário à celebração do correspondente convênio.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CI

Inclua-se no Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2010, o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 3º o art. 2º existente:

“Art. 2º Fica a União autorizada a celebrar com o Estado de Santa Catarina convênio de cooperação para transferência da titularidade do trecho rodoviário de que trata esta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator